

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Na educação superior, as atividades de extensão, de monitorias, de iniciação científica e de intercâmbio no exterior, desenvolvidas pelo estudante, poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso” (NR)

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros ou brasileiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, ou no exterior, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º No caso de estagiário estrangeiro ou brasileiro estudante no exterior, a celebração de termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando de que trata o inciso I poderá ser celebrado com Instituição de Ensino Superior do exterior, onde o estudante estrangeiro possua vinculação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não traz a possibilidade de reconhecimento pelas instituições de ensino de práticas desenvolvidas fora do território nacional como estágio. Tendo em vista que o mercado de trabalho exige que os profissionais estejam preparados para lidar com contextos desafiadores da sociedade atual, ao se trazer a possibilidade de reconhecimento de projetos realizados no exterior pelos brasileiros como estágio, a instituição de ensino pode proporcionar a oportunidade do seu aluno explorar seu potencial de liderança em ambientes distintos e multiculturais, que os aproximam da realidade mundial.

Assim, a nova redação proposta para o parágrafo objetiva incentivar a busca de aprendizado e profissionalização em âmbito internacional pelos estudantes brasileiros, além de proporcionar a troca de conhecimento entre países.

Por outro lado, ao se alterar o artigo 4º e acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 9º, retira-se para os estudantes estrangeiros a obrigatoriedade de se possuir vinculação com instituição de ensino superior brasileira e possibilita a celebração do termo de compromisso diretamente com a instituição do exterior onde o estudante estrangeiro ou brasileiro possua vinculação, desburocratizando, com isso, a realização de intercâmbios de estágio no Brasil.

É importante ressaltar que para a concessão de visto de estudante já é exigido esse vínculo no país de origem com instituição de ensino superior, sendo assim, é plausível que o estudante seja acompanhado e tenha o seu plano de trabalho fornecido por sua instituição.

A retirada da obrigatoriedade de o estudante estrangeiro realizar matrícula em instituição brasileira pode contribuir para um expressivo aumento de intercambistas, contribuindo para o crescimento do país com a troca de conhecimento e cultura dentro de empresas brasileiras. Atualmente, diversos jovens têm interesse de realizar atividade laboral no Brasil, mas desistem, em sua grande parte, por questões burocráticas para a realização de intercâmbio de estágio.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM